



CAU/BR

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Brasil

AUDIÊNCIA PÚBLICA – PL 6814/2017 REVISÃO DA LEI DE LICITAÇÃO

Guivaldo D’Alexandria Batista
2º Vice-Presidente

10 de abril de 2018



Lei 8.666: caracterizações do projeto e do concurso

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e **projetos básicos ou executivos**

(...)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de **serviços técnicos profissionais especializados** deverão, **preferencialmente**, ser celebrados mediante a **realização de concurso**, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Art. 22, parágrafo 4º: **Concurso** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.



Lei 8.666: conceitos de projetos básico e executivo

Art. 6º, IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...) #

Art. 6º, X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT



Lei 8.666: separação autor projeto x empreiteiro

Art. 9º **Não poderá participar**, direta ou indiretamente, da licitação ou **da execução de obra ou serviço** e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - **o autor do projeto, básico ou executivo**, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

(...)

§ 1º **É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa** a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, **como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.**



PROJETO COMPLETO

X

CONTRATAÇÃO INTEGRADA

X

CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA



Lei 12.462 (RDC): origem e objetivos iniciais

- O RDC...
 - Foi inspirado no Decreto 2745/1998, que aprovou o “Regulamento do Procedimento Licitatório da Petrobrás”, previsto na Lei 9478/1997
 - Incorporou instrumentos já previstos em outras legislações

- O RDC inicialmente destinava-se apenas a “dar velocidade à contratação das obras”
...
 - da Copa das Confederações (2013)
 - da Copa da Fifa (2014)
 - dos Jogos Olímpicos e Para-olímpicos do Rio (2016)

- Pacote envolvia obras de:
 - Estádios
 - Aeroportos até 350 km das sedes dos Mundiais
 - Mobilidade urbana



Lei 12.462 (RDC): expansão

- Aos poucos, por meio de diferentes medidas, o RDC foi abrangendo também:
 - Obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), incluindo:
 - Construção e ampliação de estradas do DNIT
 - Moradias do Minha Casa, Minha Vida
 - Dragagem para acesso aquaviário (Secretaria Nacional de Portos)
 - Obras do Sistema Único de Saúde (SUS);
 - Construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo;
 - Obras dos sistemas públicos de ensino;
 - Construção de silos e armazéns da Conab;
 - **OBRAS DE TODAS AS ESTATAIS E EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DF**



Lei 12.462 (RDC): “contratação integrada”

- Um dos pontos polêmicos do RDC, a modalidade de **“contratação integrada”** permite a licitação de obras públicas apenas com ANTEPROJETO DE ENGENHARIA, com a caracterização da obra ou serviço, estudo menos detalhado e preciso que o projeto básico previsto na Lei 8.666.
- Uso da modalidade deveria ser limitado a serviços de engenharia complexos, que exigissem soluções técnicas e metodológicas inovadoras, inclusive para a elaboração do projeto básico – **procedimento nunca adotado**.
- O julgamento das propostas é baseado na **combinação de técnica e preço**.
- **A lei também prevê vigência de sigilo durante toda a licitação**. Antes do final do processo, somente os órgãos de controle interno e externo poderiam conhecer os dados do orçamento – **outro princípio contrário à Lei de Licitações**, que prevê a transparência total.



Lei 13.303 (Estatais): “contratação semi-integrada e integrada”

- Mantem o RDC ...
 - Demais mecanismos são preservados, inclusive a “contratação integrada”, caso a obra tenha inovação tecnológica ou puder ser executada com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado (art. 43, VI);

- Introduziu uma nova modalidade de licitação de obra: “Contratação semi-integrada” (art. 43, V).
 - **O projeto básico é encargo da Administração Pública**
 - A empreiteira, além da execução das obras e serviços, fica encarregada de fazer o projeto executivo
 - Projeto básico devem definir “quantidades dos serviços a serem executados e quando o objeto contratual pode ser executado por meios de diferentes soluções técnicas”



PL 6814/2018: categorias de projeto

- Mantém a figura do **anteprojeto** (art.5º, XXII).
- Substitui a denominação “**projeto básico**” (art. 6º, IX) da Lei 8.666 pelo “**projeto completo**” (art. 5º, XXIII),... mantendo o mesmo descritivo. O projeto completo é usado nos casos de “contratação integrada” (art. 5º XXX) juntamente com o projeto executivo.
- Exige **o projeto executivo** (art.5º XXIV),₁ como elemento obrigatório para início de obras e serviços de engenharia. Usado nos casos de “contratação semi-integrada” (art.5º XXXI)



PL 6814/2018: regime de contratações – I

- Entre as modalidades de licitação de obras públicas, o **PL mantém o RDC** .
 - **inclusive a “contratação integrada” (art. 41, V)**
 - Obra licitada com base apenas em anteprojeto

- **VALORES**: importante ressaltar a tendência de diminuição do valor mínimo para uso da “contratação integrada”. Ver sequência:
 1. Em 2016, SINAENCO propôs patamar mínimo de R\$ 2 bilhões
 2. Relator do projeto no Senado contrapôs valor de R\$ 500 milhões
 3. Outros parlamentares propuseram, em seguida, valor de R\$ 100 milhões
 4. Governo Temer propôs, em audiência no Senado, eliminar patamar, **zerar** (como já fizera Dilma)
 5. Um auditor do TCU sugeriu, na mesma ocasião, R\$ 100 milhões
 6. Valor aprovado, afinal, foi de R\$ 20 milhões, seguindo mesmo parâmetro das PPPs.
 7. **Em dezembro de 2017, o valor caiu para R\$ 10 milhões, junto com as mudanças nas regras das PPPs (Lei 13.529/2017) (art. 41 § 11). Redação atual do PL.**



PL 6814/2018: modalidades de contratações - II

- Incorpora a modalidade de “**contratação semi-integrada**” criada pela Lei das Estatais
 - **Exige projeto completo (nova denominação do projeto básico), a cargo da Administração Pública, antes da licitação da obra**
 - Empreiteira, além da execução das obras e serviços, fica encarregada de fazer o projeto executivo.

- Art. 5º XXXI – contratação semi-integrada: regime de contratação em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com remuneração mista, em função dos quantitativos apurados em medições das prestações executadas ou em função das etapas de avanço da execução, conforme o caso;



Posição atual do CAU/BR e do CEAU em defesa do Projeto Completo contra a “contratação integrada” - I

➤ MENOR PREÇO:

- A licitação da obra com base apenas em anteprojeto (“contratação integrada”) não fornece definições suficientes.
- Com o projeto completo, o cenário seria diferente.

➤ MAIS QUALIDADE:

- O projeto completo valoriza a qualidade dos equipamentos públicos. Quanto maior a qualidade da obra, menor o custo de manutenção.
- A “contratação integrada” coloca na mão do empreiteiro a elaboração do projeto e do orçamento, pois o empreiteiro, orientado apenas pelo lucro que almeja, define orçamento, a qualidade dos materiais e os prazos de execução.



Posição atual do CAU/BR e do CEAU em defesa do Projeto Completo contra a “contratação integrada” - II

➤ MAIOR CONTROLE:

- Um projeto completo, detalhado, **facilita aos órgãos públicos de controle** do Estado um melhor acompanhamento do que acontece na obra.
- A “contratação integrada” permite reajustes decorrentes de “caso fortuito ou de força maior”, por **“necessidade de alteração de projeto” (que a própria empreiteira fez!)** ou por “variação de custos de desapropriação” que ficar a cargo da construtora

➤ DEFINIÇÃO CLARA DE RESPONSABILIDADES:

- **Em obra pública, quem projeta não constrói, e quem constrói não projeta.**
- Uma separação fundamental para a **lisura e defesa do interesse público em obras.**

➤ PRESERVA O PLANEJAMENTO PÚBLICO NAS MÃOS DO ESTADO:

- A “contratação integrada” **transfere para as empreiteiras** a definição da qualidade do meio ambiente brasileiro.



Posição atual do CAU/BR e do CEAU em defesa do Projeto Completo contra a “contratação semi-integrada”

➤ CAMUFLAGEM

- Como....
 - O “projeto completo” fornecido pela administração **poderá ser alterado** pela empreiteira, o que caracterizaria a modalidade como uma “contratação integrada” disfarçada
- **Havendo mudança do “projeto completo”, os custos de eventuais aditivos contratuais recaem sobre as empresas estatais**
- Em outras palavras, nesse caso o “projeto completo” pode camuflar, de fato, um anteprojeto



CONCURSO PÚBLICO DE PROJETO ARQUITETÔNICO



PL 6814: “concurso público” vago

- Lei 8666: prevê o concurso como **modalidade preferencial** para contratação de projetos, mas na prática isso não tem sido comum
- RDC e Lei das Estatais: não incluem a modalidade
- PL 6814:
 - **prevê o concurso mas não especifica exclusividade ou preferência**
 - não menciona as regras para seu uso e a forma de julgamento
 - só entrou no texto em razão de emenda parlamentar apresentada em Plenário no final da discussão no Senado (o relator tinha excluído da proposta original)



Posição atual do CAU/BR e do CEAU em defesa de concurso público de projetos arquitetônicos

- Recomendado pela União Internacional de Arquitetos (UIA) e pela UNESCO, sendo o Brasil um dos signatários
- Permite selecionar e contratar o “melhor projeto”, não a suposta “melhor empresa”
- A qualidade do desenho e do espaço são assumidos como constituintes do bem estar e da qualidade de vida dos cidadãos
- Os concursos são a forma mais segura, sustentável e democrática para a contratação de projetos de Arquitetura, permitindo a avaliação e a escolha do objeto antes de sua aquisição



DIÁLOGO COMPETITIVO (PL 6814/2017)



“Diálogo competitivo” PL 6814/2017, art. 5º, XLI : surpresa não debatida - I

- “Modalidade de licitação em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento do diálogo”
- Seus defensores dizem que o “diálogo competitivo” amplia a disputa pelo projeto/obra, pois os concorrentes controlariam-se entre si
 - Recursos e impugnações não seriam problema, mas solução
- Novidade foi introduzida em cima da hora, copiada de legislação europeia, durante a tramitação do projeto de revisão da Lei de Licitações no Senado, sem qualquer debate prévio



“Diálogo competitivo”: surpresa não debatida - II

- Norma não é clara e levanta muitas dúvidas, a começar por **seu caráter informal que permite demasiada aproximação entre agentes públicos e fornecedores**
- Não há regras que garantam a transparência
- Importante ressaltar que, em paralelo, o PL 6814 incorpora o **Procedimento de Manifestação de Interesse (PIM) trazido da Lei das PPPs (art. 24)**
 - Modalidade permite às empresas interessadas em determinado empreendimento financiarem os estudos para sua estruturação e modelagem...
 - ... sem atribuir ao realizar direito de preferência no processo licitatório nem obrigar o poder público a realizar a licitação



**OUTROS
ITENS IMPORTANTES
DO PL 6814 PARA
ARQUITETURA E URBANISMO
E ENGENHARIA**



PL 6814: outros itens importantes para A&U / ENG.

- Pregão **não se aplica** às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de bens e serviços especiais, de obras e serviços especiais de engenharia e de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto (art. 26 § 1º);
- O sistema de **registro de preços** poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e **serviços de engenharia (art. 73, § 3º)**;
- O critério de julgamento por técnica e preço poderá ser usado **preferencialmente** para contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual (art. 33, § 1º, I)



PL 6814: outros itens importantes para A&U / ENG.

- Obrigação da “**certificação por entidade acreditada**” para aceitação de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em substituição/paralelo à Certidão de Acervo Técnico (CAT), **em conflito com a legislação e a regulamentação dos Conselhos (art. 15, § 5º)**

- Dar nova redação para alguns dispositivos acrescentando o termo “**arquitetura e urbanismo**” em alguns dispositivos, como por exemplo:
 - Art. 2º Esta Lei se aplica a:
(...)
VII - obras e serviços de **arquitetura e urbanismo** e de engenharia.
A mesma alteração deverá ser adotada, pelas mesmas razões, nas demais disposições do PL, especialmente: Art. 5º , incisos XVI, letra “h”, XVIII, XIX, art. 40, art. 41 dentre outros.

- **Criminalização** por “omissão grave de dado ou de informação por projetista” com o objetivo de frustrar o caráter competitivo (art. 129 - Art. 337-O)
 - Reclusão de seis meses a três anos, mais multa.



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

MANIFESTO DAS ENTIDADES DE ARQUITETURA E URBANISMO EM OUTUBRO DE 2017



“Em Defesa da Ética, do Planejamento e da Qualidade nas Obras Públicas”

- Os projetos de edificações, desenvolvimento urbano e paisagístico são serviços técnicos de natureza intelectual e criação diferentemente da licitação de bens materiais. Ou seja, **projetos são serviços a serem idealizados, não “produtos de prateleira”**
- Toda obra deve ser licitada a partir de **projeto completo**
- Todo projeto deve ser iniciado a partir da definição de **planejamento**
- Todo planejamento deve seguir **política pública**

Ver íntegra da manifestação em www.caubr.gov.br/projetocompleto

Muito obrigado!



CAU/BR

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Brasil